



INFORMAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO Nº	6.832-2/2022
ASSUNTO	DENÚNCIA
OBJETO	Denúncia em desfavor do Prefeito Municipal de Alto Garças, Sr. Claudinei Singolano, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, Sr. Jonas Roberto Dal Piva, da Pregoeira, Sra. Michelle Moraes Amorim Schaefer e da empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda, por irregularidades no processo do Pregão Eletrônico nº 05/2022
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Alto Garças - MT
GESTOR MUNICIPAL	Claudinei Singolano - Prefeito Municipal
REPRESENTADOS	Claudinei Singolano - Prefeito Municipal Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira Empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda
RELATOR	Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
EQUIPE DE AUDITORIA	Marta Rita de Campos Souza - Auditora Público Externo Nilson José da Silva - Auditor Público Externo
ORDEM DE SERVIÇO Nº	2848/2023

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **INFORMAÇÃO TÉCNICA, nos autos de Denúncia - com pedido de MEDIDA CAUTELAR**, sobre a manifestação prévia do Prefeito Claudinei Singolano, sobre os achados de fiscalização no processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022, apontados no Relatório Técnico Preliminar - Doc. 260465/2022 - Control-P.

1.1. Contextualização dos autos

Na forma da Resolução Normativa nº 20/2022, os autos foram instruídos com Relatório Técnico Preliminar - Doc. 260465/2022 - Control-P, onde se concluiu





pela existência de 7 Achados de Fiscalização:

<p>3.1. ACHADO 1. Especificação imprecisa, insuficiente e conflitante do objeto da licitação - projeto básico irregular.</p> <p>Irregularidades: GB 09. Licitação_GB_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV, da Lei 8.666/1993. GB 15. Licitação_GB_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).</p>
<p>3.2. ACHADO 2. Ata de Registro de Preços prevendo prazo superior a um ano, para os serviços de limpeza e manutenção do tipo serviços de remoção de terra e varrição de ruas - Infringência ao artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 12, caput, do Decreto Federal nº 7.892/2013.</p> <p>Irregularidade: GB 13. Licitação_GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).</p>
<p>3.3. ACHADO 3. Utilização imprópria das unidades de medidas dos serviços a serem realizados.</p> <p>Irregularidade: GB 13. Licitação_GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).</p>
<p>3.4. ACHADO 4. Formação de Preços do Orçamento de forma irregular e conflitante entre a descrição colocada no item 4.1 do Termo de Referência e a forma como foi efetivamente realizada.</p> <p>Irregularidade: GB 13. Licitação_GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).</p>
<p>3.5. ACHADO 5. Conflito em cláusulas do Termo de Referência quanto ao veículo a ser utilizado no transporte de entulhos e detritos decorrentes dos serviços de limpeza; a retirada dos entulhos e, previsão de descarte em local impróprio - lixão da cidade.</p> <p>Irregularidade: GB 13. Licitação_GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).</p>
<p>3.6. ACHADO 6. Direcionamento no processo licitatório com objetivo de que a empresa com contrato vigente no município continue a executar os serviços licitados</p> <p>Irregularidade: GB99. Licitação_GB_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p>
<p>3.7. ACHADO 7. Não apreciação fundamentada, pela Pregoeira, da impugnação ao Edital, levada a efeito pela empresa RMS Ecology Eireli, que suscitou parte das irregularidades detectadas no Termo de Referência e, por consequência, no Edital.</p> <p>Irregularidade: GB99. Licitação_GB_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p>

O Exmo. Conselheiro Relator não apreciou o pedido de Medida Cautelar e, na Decisão datada de 13.12.2022, em atenção ao artigo 8º da Resolução nº 20/2022, determinou a notificação do Prefeito Claudinei Singolano, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, Sr. Jonas Roberto Dal Piva e da





Pregoeira, Sra. Michelle Moraes Amorim Schaefer, para se manifestarem previamente¹, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Foram expedidos os Ofícios nºs 845/2022, ao Sr. Prefeito; 846/2022, ao Sr. Secretário e 847/2022, a Sra. Pregoeira, todos datados de 13.12.2022.

O Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e a Pregoeira não se manifestaram previamente, apesar de ter sido anexado aos autos, Procuração ao advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11972, para representá-los - fls. 2 e 3 do Doc. 984/2023 - Control-P.

O Senhor Prefeito enviou defesa - Doc. 983/2023 - Control-P, por meio do advogado Rony de Abreu Munhoz - Procuração de fl. 1 do Doc. 984/2023 - Control-P.

O Conselheiro Relator, na Decisão datada de 08.02.2023, emitiu juízo positivo de admissibilidade da presente denúncia e determinou o envio dos autos à SECEX de Obras e Infraestrutura, para análise da manifestação prévia do Sr. Prefeito.

II. DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO SR. PREFEITO

O Senhor Prefeito em sua manifestação com relação ao **Achado 1**, expõe que:

- ✓ Com relação ao detalhamento dos custos, nas formações de preços apresentadas constam os preços unitários e tais documentos foram disponibilizados juntamente com o edital, de modo que as informações referentes aos mesmos poderiam ser consultadas em qualquer momento pelos potenciais licitantes.

- ✓ Nota-se aqui um equívoco por parte da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, uma vez que o serviço de varrição e

¹ Caráter facultativo





remoção de terra não é, neste caso, contratado por produtividade, mas sim por números de trabalhadores.

✓ Percebe-se que, ao contrário do apontado no relatório da equipe técnica, o licitante não precisaria estimar a quantidade de recursos humanos necessária para a realização do serviço, uma vez que já havia sido disponibilizado, bastando tão somente a calcular o custo para atendimento ao exigido pelo termo de referência.

✓ Insta salientar que o procedimento licitatório foi realizado para fins de registro de preços, sendo que em planilha consta a formação de até 04 (quatro) equipes com a composição acima descrita, ou seja, caso haja necessidade de contratação de mais pessoal, será solicitado a composição de nova equipe para atendimento da municipalidade.

Referente ao **Achado 2**, tece as seguintes argumentações:

✓ Alega a equipe técnica que o prazo previsto para a contratação supera o limite legal previsto para ata de registro de preços, contudo, esta interpretação também padece de equívoco, pois, conforme relatado acima, o edital prevê a formação de até 04 (quatro) equipes compostas por 04 (quatro) pessoas, sendo 01 (um) removedor de terras, 02 (dois) varredores e 01 (um) carrinheiro. Sendo assim, como se trata de pagamentos mensais, caso seja necessário a utilização de 04 (quatro) equipes, durante o ano totalizaria 48 (quarenta e oito meses), lembrando que se trata de registro de preços, onde é facultado a utilização dos quantitativos licitados.

✓ Cumpre ressaltar, ainda, que o sistema Aplic do Tribunal de Contas não possibilita a utilização de variáveis para melhor esclarecer a forma de contratação, ou seja, tem apenas um campo para informação da quantidade total, não sendo possível especificar que são 04 (quatro) equipes, possibilitando apenas a informação da totalidade dos quantitativos licitados.

✓ Vale salientar que o prazo de vigência da ata é de 12 (doze) meses e





que o fato de haver saldo ao final desse período é irrelevante, uma vez que findado o prazo, tais saldos são automaticamente extintos, não ocasionando qualquer violação aos ditames legais.

✓ Ainda, no relatório é apontado divergência entre a unidade de medida apontada no termo de referência e nas formações de preços apresentadas. Ocorre que cada empresa formula seu orçamento com base na metodologia interna, entretanto essa questão se trata de mera formalidade, não influenciando a precificação dos serviços a serem contratados.

No que concerne ao **Achado 3**, traz as seguintes justificativas:

✓ O relatório menciona também equívoco na especificação das unidades de medida constante no termo de referência, relatando que a contratação se deu por número de trabalhadores empregados utilizados na realização dos serviços, e não por produtividade, razão pela qual não caberia medição por quilômetros.

✓ Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de seu catálogo de itens padronizados, admite a unidade de medida MÊS para os serviços, veja figura abaixo:

is.tce.mt.gov.br/consulta-item/00015641

Capa de Serviços

- Audiências
- Certidão
- Consulta de Débitos
- Consulta de Material**
- IGFM
- Protocolo Virtual
- Sessão Virtual
- Vista Virtual
- Solicitações

Atualizações

DETALHE DO ITEM: 00015641

Consulta Solicitação

Download

SERVICO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS - LIMPEZA E MANUTENCAO DO TIPO SERVICOS DE REMOCAO DE TERRA E VARRICAO DE RUAS

Código: 00015641 Exercício: 2017 Incluído em: 05/06/2018

Unidades de Fornecimento:

- DIARIA (cód.: 1089)
- HORA (cód.: 1091)
- LITRO (cód.: 37)
- MÊS (cód.: 1092)
- METRO (cód.: 2)
- METRO CUBICO (cód.: 1081)
- METRO QUADRADO (cód.: 1074)
- METRO QUADRADO MES (cód.: 1073)
- QUILOMETRO (cód.: 1079)
- TONELADA (cód.: 15)
- UNIDADE (cód.: 1)

Grupo / Classe / Material ou Serviço:
SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS, LIMPEZA E CONSERVACAO → SERVICIO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS → SERVICIO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS

realizar outra pesquisa

✓ Tais serviços de limpeza tratam de diferentes tipos de itens, inclusive, um mesmo item demanda maior ou menor dificuldade e tempo de





execução, sendo assim, a mensuração realizada por unidade, neste caso, não se demonstra a mais adequada aos serviços, podendo causar prejuízos a municipalidade ou a contratada. Dessa forma, a remuneração dos serviços por hora trabalhada se mostra acertada, remunerando pelo trabalho realmente executado.

✓ De igual forma, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de seu catálogo de itens padronizados, admite a unidade de medida MÊS para os serviços, senão veja-se figura abaixo:

Capa de Serviços

Audiências

Certidão

Consulta de Débitos

Consulta de Material

IGFM

Protocolo Virtual

Sessão Virtual

Vista Virtual

Solicitações

Atualizações

My Research Fo...

DETALHE DO ITEM: 00062210

Consulta Solicitação

Download

SERVICO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS - SERVICO DE LIMPEZA E DESOBSTRUCAO DE BOCAS DE LOBO, BUEIROS, CANALETAS, ADUELAS, VALETAS DE ESCOAMENTO, COM TRANSPORTE DOS DETRITOS

Código: 00062210 Exercício: 2017 Incluído em: 13/10/2021

Unidades de Fornecimento:

- DIARIA (cód.: 1089)
- HORA (cód.: 1091)
- LITRO (cód.: 37)
- MÊS (cód.: 1092)
- METRO (cód.: 2)
- METRO CUBICO (cód.: 1081)
- METRO QUADRADO (cód.: 1074)
- METRO QUADRADO MES (cód.: 1073)
- QUILOMETRO (cód.: 1079)
- TONELADA (cód.: 15)
- UNIDADE (cód.: 1)

Grupo / Classe / Material ou Serviço:
SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS, LIMPEZA E CONSERVACAO → SERVICO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS → SERVICO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS

✓ A unidade de medida indicada como correta (tonelada) não cabe na realidade de municípios pequenos, uma vez que a maioria deles não detém balanças para realizar a pesagem, sendo onerosa a aquisição de balança apenas para este fim. Além disso, a realidade do mercado, serviços de remoção quando empregado por maquinários pesados, são remunerados por hora trabalhadas.

✓ Aqui, também, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de seu catálogo de itens padronizados, admite a unidade de medida MÊS para os serviços, conforme *fac-símile*:





Q Consulta + Solicitação

Download

SERVICO DE REMOCAO DE MATERIAL - DO TIPO ENTULHO, EM CAÇAMBA, COM COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHOS.

Código: 0004749 Exercício: 2017 Incluído em: 16/10/2017

Unidades de Fornecimento:

- BIMESTRAL (cód.: 2279)
- HORA (cód.: 1091)
- LITRO (cód.: 37)
- MÊS (cód.: 1092)
- METRO CUBICO (cód.: 1081)
- METRO LINEAR (cód.: 1539)
- METRO QUADRADO (cód.: 1074)
- QUILOGRAMA (cód.: 3)
- QUILOMETRO (cód.: 1079)
- TONELADA (cód.: 15)
- TRIMESTRE (cód.: 1118)
- UNIDADE (cód.: 1)

Grupo / Classe / Material ou Serviço:
SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS, LIMPEZA E CONSERVACAO → SERVIÇO DE REMOCAO DE MATERIAL → SERVIÇO DE REMOCAO DE MATERIAL

Q realizar outra pesquisa

✓ Com relação ao item capina manual, realmente houve equívoco na indicação da unidade, entretanto foi esclarecido durante o certame. Relata-se que o plantio de mudas é genérico, sem especificação das espécies, dessa forma os valores para plantio variam conforme a espécie plantada, sendo melhor precificado por hora trabalhada.

Veja-se o catálogo desta Corte de Contas:

DETALHE DO ITEM: 422744-1

Q Consulta + Solicitação

Download

SERVICO DE JARDINAGEM - SERVICO DE PLANTIO DE MUDAS.

Código: 422744-1 Exercício: 2017 Incluído em: 01/01/2017

Unidades de Fornecimento:

- DIARIA (cód.: 1089)
- HORA (cód.: 1091)
- METRO QUADRADO (cód.: 1074)
- UNIDADE (cód.: 1)

Grupo / Classe / Material ou Serviço:
SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS → SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO → SERVIÇO DE JARDINAGEM

Q realizar outra pesquisa

✓ Nota-se que não se trata apenas de plantio da grama, está incluído também o nivelamento do solo. Tal fato enseja esforços diferentes conforme cada tipo de solo, grau de desnivelamento entre outros fatores, sendo assim a melhor forma de remuneração do serviço é por hora, conforme admitido pelo próprio Tribunal de Contas Mato-Grossense:





DETALHE DO ITEM: 00026314 Catálogo de Materiais e Serviços

[Consulta](#) [+ Solicitação](#)

[Download](#)

SERVICO DE JARDINAGEM - DO TIPO NIVELACAO DO SOLO E PLANTIO DA GRAMA.

Código: 00026314 Exercício: 2017 Incluído em: 26/03/2019

Unidades de Fornecimento:

- DIARIA (cód.: 1089)
- HORA (cód.: 1091)
- METRO QUADRADO (cód.: 1074)
- UNIDADE (cód.: 1)

Grupo / Classe / Material ou Serviço:
SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS → SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO → SERVICO DE JARDINAGEM

[realizar outra pesquisa](#)

Quanto ao apontamento de falta de indicação dos locais onde serão realizados os serviços de roçada, alega que:

- ✓ Causa estranheza tal apontamento, uma vez que o serviço de roçada, capina e afins são precificados por metros quadrados e podem ser realizados em qualquer local do município, sem delimitação de localidade, não sendo possível previsão de tais locais.
- ✓ A equipe técnica, ainda, aponta variação na quantidade de m² licitada em comparação com as quantidades utilizadas em outros anos, constatando aumento significativo. Vale ressaltar aqui que se trata de licitação para registro de preços, não gerando obrigatoriedade de utilização total dos serviços, ademais, ainda é possível que a administração planeje executar tais serviços em novas localidades ou mesmo com maior frequência.

Com relação ao **Achado 4**, justifica que:

- ✓ O relatório alega que houve irregularidades na formação de preços. É sabido que uma das etapas mais morosas para realização de um procedimento licitatório é a formação de preços, sobretudo para serviços que ensejam a elaboração de planilha de custos. Inicialmente foi tentado a obtenção de orçamentos com empresas regionais, sem que fosse obtido êxito. Diante da negativa das empresas regionais ou da indiferença delas, houve a necessidade de ampliação da abrangência das cotações.





- ✓ Em decorrência de inicialmente ter se optado por empresas regionais, o termo foi elaborado contemplando empresas da região, ocasionado um erro formal, que não afeta em nada o andamento da licitação.

- ✓ O relatório segue arguindo que deveria a administração utilizar como base os valores de referência da própria administração para balizar seus preços de referência. Ocorre que tal ato não se mostrava o mais adequado por dois motivos: A um, os preços praticados pelo contrato 015/2018, se manifestavam inexequíveis em decorrência das variações ocorridas no período, inclusive com negativas da administração em conceder reajustes de preços ao contrato em tela, a utilização de tais valores ocasionaria incontestavelmente o fracasso dos certames, uma vez que os valores não eram compatíveis com a realidade da época. A dois, a forma de execução do contrato ora mencionado não era a mesma que o pleiteado no pregão nº 005/2022, além disso, os valores sofrem variações na economia de escala, sendo que cada lote pode ter valores individuais diferente dos valores quando a mesma empresa se sagra vencedoras de todos os lotes.

Quanto ao **Achado 5**, argumenta da seguinte forma:

- ✓ A equipe técnica aponta erroneamente conflitos entre as cláusulas do termo de referência. O item 5.2.3 refere-se exclusivamente ao transporte da poda de arvores, item 2 do lote II, e seus resíduos que serão realizados em veículo da contratante, já o item 3 do lote I, deverá ser realizado a retirada por veículos da contratada, sendo assim não há o que se falar em conflito.

- ✓ Segue a equipe técnica alegando que o item 5.7.7 contém irregularidade. Ora, se o serviço será realizado por hora trabalhada, o fato de a Prefeitura realizar os serviços em determinados pontos, não influencia na execução normal dos serviços da contratada, em caso de aumento significativo do acúmulo dos entulhos. O fato da retirada ser diária, não é garantia que não haverá acúmulos em determinados períodos.





No que se refere ao **Achado 6**, argumenta que:

- ✓ A equipe técnica alega direcionamento para a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME. Como explicitado anteriormente, os preços praticados pelos contratos anteriores eram incompatíveis com a realidade encontrada para a realização do Pregão nº 005/2022, além de possuir metodologia e itens distinta entres os dois processos. Tal fato não caracteriza direcionamento, uma vez que todas as informações estão disponíveis no portal da transparência e ainda qualquer interessada poderia solicitar acesso às informações ou mesmo realizar visita técnica para sanar qualquer dúvida acerca da execução dos serviços.
- ✓ O relatório ainda aponta discrepâncias entre os valores pagos nos exercícios anteriores e o valor ofertado pela vencedora do certame em tela. Vale ressaltar dois pontos importantes: O primeiro deles, que se trata de registro de preços, sem obrigatoriedade de utilização do total licitado, exemplo é o serviço de maior valor, isto é, SERVIÇO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS - LIMPEZA E MANUTENCAO DO TIPO SERVICOS DE REMOCAO DE TERRA E VARRICAO DE RUAS, cuja quantidade licitada é de 04 (quatro) equipes, sendo que até o momento só foi utilizada uma, ou seja, o valor fica bem abaixo da proposta final, insta salientar que as outras equipes serão utilizadas em caso de necessidade e por períodos específicos.
- ✓ Outro fato importante é que os serviços licitados no pregão nº 005/2022, possuem distinções dos serviços para os serviços constantes no contrato nº 015/2015, não sendo a totalidade o padrão adequado para comparação entre os valores. Ressalta-se novamente que houve participação de 11 (onze) empresas no certame que fora realizado de forma eletrônica e que todas as empresas tiveram igual acesso as informações do processo em questão.

Por derradeiro, quanto ao **Achado 7**, tece os seguintes argumentos:

- ✓ O relatório aponta irregularidades no julgamento da impugnação





apresentada pela empresa RMS Ecology Eireli. Mais uma vez se encontra equivocada a equipe técnica, uma vez que o questionamento da referida empresa sobre o quantitativo de 48 (quarenta e oito) meses foi devidamente esclarecido, uma vez que se refere a 4 (quatro) equipes pelo prazo de 12 (doze) meses ($4 \times 12 = 48$). Basta a utilização de fórmula matemática para constatar tal realidade.

✓ Ademais, o apontamento esbarra no desconhecimento, por parte da equipe técnica, sobre o sistema Aplic, que somente possibilita o envio da totalidade das unidades do item, não sendo possível criar variáveis que indiquem a formação das equipes, a utilização da quantidade igual a 12 (doze) meses, possibilitaria, por limitação da ferramenta Aplic, de formação de apenas uma equipe de trabalho, não sendo esse o intuito da administração.

✓ Por fim, o relatório aponta perigo da demora. Seguindo os motivos que levaram a equipe técnica em julgar superestimativa nos preços da proposta vencedora, entendemos estar equivocados, uma vez que os valores dos contratos anteriores não servirem de base, já que possui serviços e forma de execução diferente dos empregados no pregão nº 005/2022, sendo ainda que o pregão foi realizado com quantitativos estimados, através de registro de preços, ou seja, a verificação dos valores propostos devem ser realizado pelo preço unitário de cada item, não da sua totalidade, de outra sorte, constata-se uma avaliação distorcida do procedimento licitatório.

✓ E ainda em decorrência do item 01 do Lote I, de maior relevância, ser referente a 4 (quatro) equipes, sendo que até o momento a Prefeitura Municipal de Alto Garças apenas utilizou-se de uma delas.

Informa, ainda, que a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, solicitou desistência da referida ata de registro de preços e já não presta mais os serviços em questão.

Requer, por fim que seja julgada totalmente improcedente a presente denúncia, bem como seja indeferido o pedido de Medida Cautelar, haja vista a





inexistência de irregularidades na condução do certame.

III. Da Análise Técnica do teor da Manifestação Prévia do Sr. Prefeito

Analisando as argumentações do Sr. Prefeito na sua manifestação prévia, tem-se que:

Achado 1:

O Sr. Prefeito informa que os detalhamentos de custos para formação de preços foram disponibilizados com o Edital, entretanto o processo licitatório foi analisado pela equipe técnica - Doc. 192940/2022 a 192944/2022 - Control-P **e não constam as planilhas que devem compor o projeto básico para a precificação dos serviços por parte dos licitantes.** Tampouco constam como parte integrante do Termo de Referência.

Constata-se que não obedeceu às normas técnicas determinadas na Cartilha de Limpeza Urbana e Normas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, para a licitação aqui tratada, não apresentando justificativas condizentes, limitando-se a afirmar que foi equívoco da equipe técnica.

Não apresenta nenhum documento ou fato novo que possa modificar o Achado 1 do Relatório Técnico Preliminar.

Achado 2:

As alegações do Sr. Prefeito não trazem nenhum esclarecimento quanto ao Achado de Fiscalização, já que no processo licitatório não se encontra juntado nenhuma republicação do Edital corrigindo na ocasião a infringência legal cometida.

O Achado também não guarda nenhuma relação com o envio de informações no Sistema Aplic, porquanto se trata de vício pontual no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 05/2022. A inconsistência não permite a precificação correta por parte dos licitantes, já que não há clareza quanto ao prazo.





Nenhum fato ou documento novo foi trazido que possa modificar o apontamento do Relatório Técnico Preliminar.

Achado 3:

Quanto a este Achado, o Sr. Prefeito admite equívoco na indicação da unidade do item “Capina Manual”, alegando que foi esclarecido durante o certame, ou seja, permaneceu a indicação unitária dos referidos serviços de forma imprópria no Edital, não permitindo clareza quanto às propostas dos licitantes.

O Sr. Prefeito também se equivoca ao citar que o “Catálogo de Serviços”² publicado no sítio do TCE/MT, como sendo unidades de medidas validadas pelo Tribunal, nos serviços a serem licitados.

O Catálogo de Serviços possibilita apenas as formas de os jurisdicionados enviarem no Aplic as unidades de medidas de suas informações de licitações - que são informes de remessa imediata no sistema Aplic. Contudo, a legalidade do processo só é possível mediante a fiscalização do processo licitatório, como neste caso, em que se detectou unidades de medidas fora dos padrões das normas legais para licitar os serviços.

Não apresenta os documentos exigidos no projeto básico, como as planilhas do orçamento e anexos de precificação, que deveriam ser parte integrante do Edital e do Termo de Referência, de modo a comprovar que os valores das propostas são compatíveis com a realidade do município e os preços de mercado.

Tampouco apresentou mapas de ruas da cidade e planejamento dos

² Determina a Lei de Licitações que as compras, sempre que possíveis, devem atender ao princípio da padronização. Desta forma, o TCE/MT desenvolveu e mantém o Catálogo de Materiais e Serviços que é um banco de especificações de itens licitáveis de uso obrigatório para todos os órgãos sob a jurisdição do TCE/MT. O catálogo abrange desde alimentos, produtos de higiene, artigos de vestuário, produtos químicos, armamentos, maquinários, material de expediente, medicamentos e demais materiais ou serviços. A padronização de descrições de itens de compra estimula a ampla concorrência entre produtos equivalentes nas licitações públicas e possibilita o estabelecimento de banco de dados confiável para análises e estudos de preços praticados nas compras públicas realizadas no estado de Mato Grosso.





serviços, portanto, nenhum fato novo trouxe aos autos quanto a este Achado.

Achado 4:

Nenhum fato novo ou documento foi trazido, que possa justificar a incorreção do Termo de Referência, que afirma que os preços do orçamento da licitação foram obtidos com empresas da região (MT), já que as empresas que forneceram os preços do orçamento localizam-se em São Paulo. Contrariou frontalmente a Resolução de Consulta nº 20/2016 - TP. Mantém-se na integralidade o Achado 4.

Achado 5:

Também neste Achado, o Sr. Prefeito limita-se a afirmar que para cada serviço de retirada de entulho, o veículo seria fornecido de forma diferente, ora pela empresa vencedora, ora pela Prefeitura.

Entretanto, há dubiedade - conflito e imprecisão quanto ao possível fornecimento ou não de veículo da Prefeitura à empresa contratada, para serviços de retiradas de entulhos decorrentes dos serviços de limpeza urbana na cidade de Alto Garças, nos itens 3, 5.2, 5.7.7 e 10.2, todos do Termo de Referência.

Nenhum fato novo foi trazido quanto a este Achado.

Achado 6:

O Sr. Prefeito também neste item não traz nenhum fato novo ou argumentação plausível de modificar o Achado.

Ao não considerar os preços já praticados pela Administração, optando por pesquisar preços em empresas de São Paulo, permitiu que as empresas licitantes, que desconheciam a existência do Contrato nº 15/2018 (vigente com a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME), apresentassem seus orçamentos no Processo de Pregão nº 05/2022, próximos ao valor orçado pela Administração e, com isso, possibilitou negociação dos preços das licitantes bem acima dos preços que





vinham sendo praticados na administração local, favorecendo a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, que já detinha informações privilegiadas, por estar executando os serviços licitados desde 2018, no município.

Como não existem planilhas de formação de preços (projeto básico) para precificação pelos licitantes, como parte integrante do Termo de Referência e do Edital, não se pode acatar justificativa do Sr. Prefeito de que os preços já praticados pela Prefeitura, encontravam-se já incompatíveis com os praticado no mercado. Não houve ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços do orçamento da licitação.

Nenhum documento ou fato novo foi trazido aos autos que possa modificar o Achado.

Achado 7:

O Sr. Prefeito informa que a divergência no Termo de Referência e no Edital, quanto ao prazo de 12 meses (prazo da Ata de Registro de Preços) e 48 meses (prazo para oferecimento de preços dos serviços de limpeza pública), foi devidamente esclarecido na execução do processo. Entretanto, essa irregularidade deveria ter sido motivo de correção do Termo de Referência e do Edital, já que não houve clareza para os licitantes precificarem os serviços.

Mais uma vez o Sr. Prefeito alega que o sistema Aplic possibilita somente o envio da totalidade das unidades do item não sendo possível indicar a formação de equipes, no entanto, este apontamento não guarda correlação com o sistema Aplic, pois é irregularidade referente ao Termo de Referência e ao Edital, ressaltando que a Pregoeira não apreciou de forma fundamentada, a impugnação do Edital levada a efeito pela empresa RMS Ecology Eireli.

Nenhum fato novo ou documento foi trazido pela parte que possa modificar o Relatório Técnico Preliminar.





Apesar de o Sr. Prefeito informar que a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME solicitou desistência da Ata de Registro de Preços e já não presta mais os serviços em questão, não encaminha documento comprobatório. Registra-se que o fato não tem o poder de afastar as irregularidades cometidas pelos responsabilizados na execução do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as alegações prévias de defesas apresentadas pelo Gestor Municipal, não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas no relatório preliminar deste processo de Denúncia.

Assim sendo, cumprindo às determinações de Vossa Excelência, por meio da Decisão do dia 08.02.2023 (Doc. 68322/2022 - Control-P), após a análise da defesa apresentada pelo Prefeito Municipal (Doc. 983/2023 - Control-P), a equipe técnica ratifica *in totum* o relatório preliminar desta RNI (Doc. 260465/2022 - Control-P), inclusive, quanto a necessidade da concessão de Medida Cautelar.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Da análise da manifestação prévia do Prefeito Municipal de Alto Garças, Sr. Claudinei Singolano, conclui-se que não houve fato novo que pudesse modificar os Achados de Fiscalização do Relatório Técnico Preliminar.

Assim, diante da existência de “perigo na demora” e a “fumaça do bom direito”, apresenta-se o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para concessão de MEDIDA CAUTELAR, conforme art. 297 c/c art. 298, inciso III e IV, do RITCEMT, e sugere:

- i) a apreciação do pedido de **Medida Cautelar** proposta;
- ii) assinalar prazo para que Prefeito Municipal, Sr. Claudinei Singolano, providencie, de imediato, a **anulação** do processo





licitatório do Pregão Eletrônico nº 05/2022; e,

iii) determinar ao Sr. Prefeito Municipal, Sr. Claudinei Singolano, providencie a suspensão do Contrato nº 15/2018, firmado com a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, devendo adotar as providências necessárias quanto ao fornecimento dos serviços essenciais à população.

Sugere-se ainda:

- i) a **citação** dos agentes públicos responsabilizados neste processo, para que apresentem as argumentações de defesa quanto às irregularidades identificadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório; e,
- ii) a citação da empresa DRW - Construções e Tecnologia Ambiental Ltda, concedendo-lhe a oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa, em razão de que as deliberações deste Tribunal podem repercutir na sua esfera jurídico-patrimonial.

Sugere-se também, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, determinar a prioridade de tramitação a este processo, na forma do que prescreve o inciso VII, do artigo 102, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 19 de abril de 2023.

(Documento assinado digitalmente)³

Marta Rita de Campos Souza
Auditora Público Externo

Wilson José da Silva
Auditor Público Externo

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

